

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCEMPA - Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre

**Ref.: Edital de Concorrência n. 004/2019**

**DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.,** estabelecida na Av. Ipiranga, nº 6681, prédio 99A, 5º Andar, Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ sob nº 68.729.649/0001-81, representada neste instrumento por seu procurador devidamente habilitado **Juliana Ferraz de Andrade**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº. 55.854 e no CPF sob o nº. 949.142.490-49, vem, por meio desta, com fundamento no art. 109, inciso I, letra "a", da Lei nº. 8.666/1993 c/c item 9, do Edital de Concorrência nº. 004/2019, apresentar **RECURSO** ao Aviso de Julgamento de Habilitação, datado de 07/05/2019.

#### **I. BREVE RELATO DOS FATOS**

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade Concorrência Pública, do Tipo Técnica e Preço, objetivando a contratação de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão-de-obra de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas Informatizados em regime de Fábrica de Software e de Consultoria Técnica Especializada, Mentoring e Treinamento, o qual tem a empresa DB SERVER, ora manifestante, como uma de suas licitantes.

Ao analisar os documentos de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por inabilitar a DB SERVER, por entender que não foi apresentada prova da sua qualificação econômico financeira, conforme exigido no item 5.1.3. do Edital.

Ocorre que a ora recorrente cumpriu este requisito, conforme se demonstrará a seguir nas razões deste recurso.

Nesta linha, merece provimento o presente recurso da licitante, visto que cumpriu com as determinações previstas no Edital, devendo ser esta habilitada e declarada vencedora do certame licitatório.

## **II. DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão da Comissão Permanente de Licitação foi proferida no dia 07 de maio de 2019. Contando-se 5 (cinco) dias úteis, conforme determina o item 9.1. do Edital, este findará no dia 14 de maio de 2019.

Assim, apresentado a presente manifestação na data de hoje, verifica-se a sua tempestividade.

## **III. DAS RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO**

### *DO CERTIFICADO DE FORNECEDOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL*

A licitante, ora recorrente, foi considerada inabilitada por supostamente não atender à documentação relativa à qualificação econômico financeira, prevista no item 5.1.3. do edital.

**No entanto, este item diz respeito à documentação exigida para habilitação de licitantes NÃO CADASTRADOS. Ocorre que a DB SERVER é licitante CADASTRADA, visto que já é fornecedora do Estado do Rio Grande do Sul.**

A exigência prevista no item apontado na decisão ora recorrida é exigível apenas dos licitantes não cadastrados, o que não é o caso da recorrente.

Conforme previsto no item 5.2., que trata da documentação dos licitantes cadastrados, não há a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, mas sim dos seguintes documentos:

## **"5.2. DOS LICITANTES CADASTRADOS**

*No Envelope I – Habilitação deverá constar os seguintes documentos:*

*5.2.1. Nos termos no que dispõe o art. 59 da Lei Complementar nº 765 de 23/10/2015, a apresentação **Cadastro de Fornecedores da CELIC / SMF, ou Certificado de Fornecedor do Estado do Rio Grande do Sul – CFE, juntamente com seus anexos, emitido pela CELIC/RS** com prazo de validade vigente, inclusive para a documentação neles contidas, substituirá, integral ou parcialmente, conforme o caso, a apresentação dos documentos acima citados. Caso algum dos documentos constantes no Certificado esteja com o prazo de validade vencido ou o licitante que não possuir cadastro, deverá encaminhar cópia do(s) referido(s) documento(s) com a validade atualizada.*

*5.2.2. No caso de cooperativa deverá ser apresentada a Ata de Assembleia de Constituição e relação de todos os cooperados que compõem o quadro cooperativo na data de apresentação desta documentação."*

**Salienta-se que a licitante apresentou Certificado de Fornecedor do Estado do Rio Grande do Sul – CFE e seus anexos, emitidos pela CELIC/RS, com validade até 16/07/2019.**

**No anexo ao Certificado de Fornecedor do Estado do Rio Grande do Sul consta, ainda, a validade do CAGE, o qual atesta a capacidade financeira da recorrente, e possui vigência até 30/06/2019.**

O Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado já se manifestou em caso análogo, esclarecendo que a licitante pode apresentar outra documentação para comprovação de sua capacidade econômico financeira, desde que prevista no edital esta possibilidade, vejamos:

*AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. LICITAÇÃO E CONTRATO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. A impetrante, inconformada com o parecer lançado pelo agente ministerial atuante na origem, aviu manifestação totalmente descabida, considerando o rito especial do mandado de segurança, sobretudo o disposto no art. 12, par. único, da Lei nº 12.016/2009. Razões do agravo retido que se limitaram a reiterar os argumentos deduzidos na exordial, sem impugnar os fundamentos adotados pela decisão*

então agravada, a qual ostenta, claramente, natureza eminentemente procedimental, porquanto proferida em salvaguarda ao rito especial do mandamus. Agravo retido não conhecido. - PREGÃO ELETRÔNICO. **INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SICAF EM SUBSTITUIÇÃO À DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. PREVISÃO NO EDITAL. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO QUE DETERMINA A PRESUNÇÃO DA NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAIOR VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER A ORDEM.** Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. **A Lei de Licitações prevê a hipótese de substituição da documentação relativa à qualificação econômico-financeira por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que a possibilidade de substituição esteja prevista no edital.** Conquanto ausentes indícios aparentes de que o pregoeiro tenha fugido às determinações do edital, parece que há violação a direito líquido e certo quando se observa que toda a legislação referente às licitações e aos certificados emitidos pelo SICAF referem que necessariamente, para obtenção da inscrição e, conseqüentemente, da emissão da certidão, deve existir prova da qualificação financeira, sendo que para tanto a prestadora de serviço deve sempre apresentar, junto ao órgão de cadastro, Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial. Também não parece adequada a decisão ao princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública - art. 3º da Lei 8.666/93, uma vez que a proposta da impetrante foi quase 12% menor do que a proposta da empresa que a seguia no certame. Caso em que o art. 34, §2º, da Lei nº 8.666/93, combinado com a previsão do item 4.1. "a" do edital, autoriza a habilitação da impetrante por meio da apresentação de declaração expedida pelo SICAF, cujo cadastro atualizado exige a apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira. Inteligência do normatizado pela Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722, de 09.01.2001, Instrução Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Precedentes do TJRS. **AGRAVO DESPROVIDO.** (Agravo Nº 70065701534, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 20/08/2015)

Ora, a recorrente cumpriu a determinação do edital, demonstrando efetivamente sua qualificação econômico financeira, não merecendo ser desabilitada do certame.

A documentação exigida no item 5.1 e subitens se refere à licitantes NÃO CADASTRADOS, que não é a condição da recorrente. Apenas a título de complementação, a licitante optou por apresentar outros documentos, todavia não se tratava de OBRIGAÇÃO sua, mas sim de mera liberalidade, não cabendo ser inabilitada por documento que não era obrigatório, quando todos os que lhe cabiam foram devidamente apresentados, em conformidade com o item 5.2.1. do edital.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO  
AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme se infere do art. 3º da Lei nº. 8.666/1993, a licitação:

*“destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Observe-se que, conforme doutrina de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, ao editar o ato convocatório a autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha. Entretanto, uma vez finalizado o instrumento, a autoridade licitante fica adstrita ao seu conteúdo, não havendo possibilidade de que o vencedor do certame decorra de decisão subjetiva do administrador. Vejamos:

*A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. O procedimento de licitação reduz drasticamente o poder de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão*

---

<sup>1</sup> Marçal 111/112

***subjetiva do administrador.** Vence a licitação a proposta que se configura como mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos.*

A administração está, desta forma, adstrita ao que reza o edital. No presente caso, este instrumento licitatório estabeleceu determinados documentos para os licitantes CADASTRADOS, dispensando-os de apresentar os demais documentos exigidos daqueles que não estão cadastrados como fornecedores do Estado. **Não cabe inabilitação por não apresentação de documento que não foi exigido da licitante.**

A Comissão deve seguir os critérios estabelecidos no próprio edital, não podendo exigir documento que não cabia à licitante apresentar, merecendo, assim, reforma a decisão que inabilitou indevidamente a ora recorrente.

#### *DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE*

A Administração pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário.

A importância do princípio da razoabilidade no direito administrativo mostra-se ainda mais evidente quando se põe em pauta a face sancionadora que este exerce frente aos administrados, em que diversas vezes ocorre por meio de dispositivos abertos e abstratos, utilizando da discricionariedade para tanto.

Assim, se remanescer na norma certa margem de opção para o agente efetivar a vontade abstrata da lei, a autoridade deverá adotar a melhor medida para o atendimento da finalidade pública.

Contudo, esta discricionariedade por parte do agente não pode resultar em atitudes incoerentes, desconexas e desprovidas de fundamentação. Deve, portanto, haver adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário, na hipótese de provocação do interessado.

Nesta linha, o princípio da razoabilidade visa limitar esta discricionariedade na atuação da administração pública.

#### DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A obtenção de resultados finais com qualidade passa a ser preocupação constante durante todas as fases do processo administrativo, independente das atribuições típicas de cada uma, porque o objetivo a ser alcançado é a qualidade dos serviços públicos prestados, por esses últimos estarem condicionados ao atingimento e manutenção do bem-estar social.

A eficiência é definida segundo a visão de Chiavenato como um mecanismo que *"não se preocupa com os fins, mas simplesmente com os meios. O alcance dos objetivos visados não entra na esfera de competência da eficiência, é um assunto ligado à eficácia."*

Segundo leciona a doutrina de MINUZ:

*"A ideia de eficiência na ciência da Administração tem sua ênfase na racionalização dos custos para a geração de lucro financeiro. No campo do direito administrativo, prioriza-se a eficiência na prestação de atividades e de serviço público adequados, de qualidade, universalizados e com modicidade de tarifas. Isso porque, se o objetivo de uma lei se coloca no campo político, social ou econômico, a interpretação do princípio da eficiência deve fazer-se de modo que esse objetivo político, social e econômico seja atingido da melhor forma possível"*

Em específico, no que diz respeito ao procedimento licitatório, verifica-se a necessidade de se agir com eficiência na própria perspectiva técnica da sua finalidade, que é o de buscar o melhor serviço pelo menor preço.

Desta forma, verificando e acatando a habilitação da recorrente no certame licitatório, está a Administração sendo eficiente, aproveitando os atos já realizados e finalizando rapidamente o procedimento com sucesso, além de ater-se aos princípios da Vinculação ao Edital, Isonomia, Igualdade entre os Licitantes e da Legalidade, os quais regem a Administração Pública.



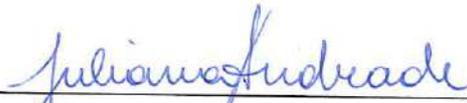
**IV. DOS REQUERIMENTOS:**

**DIANTE DO EXPOSTO, REQUER:**

a) seja recebido o presente recurso e dado a ele seu devido processamento, com a reconsideração da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, declarando a DB SERVER habilitada e vencedora do presente certame licitatório;

b) em não havendo a reconsideração, seja o presente recurso dirigido à autoridade superior para que dê integral provimento ao presente recurso para o fim de declarar a DB SERVER habilitada e, conseqüentemente, vencedora do presente certame licitatório, pelas razões acima expostas.

Porto Alegre, 13 de maio de 2019.



**DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.**

**Juliana Ferraz de Andrade**

OAB/RS nº. 55.854

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**, estabelecida na Av. Ipiranga, nº 6681, prédio 99A, 5º Andar, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob nº 68.729.649/0001-81, neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC sob nº 3.210, na OAB/RS sob o nº 45.071-A e no CPF sob o nº 524.486.658-34; **GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 40.749 e no CPF sob o nº 583.832.800/25; **CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RS sob o nº 40.881 e no CPF/MF sob o nº 728.105.300-25; **FÁBIO LOZANO PINHEIRO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RS sob o nº 40.476 e no CPF/MF sob o nº 620.218.420-53; **DANIEL CARVALHO PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 113.0993A e no CPF sob o nº 313.540.078-67; **JULIANA FERRAZ DE ANDRADE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº. 55.854 e no CPF sob o nº. 949.142.490-49, todos do escritório **MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C**, com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Coronel Santiago, 177, regularmente inscrito na OAB/SC sob o nº 252/97 e CGC/MF 01.650.515/0001-08, aos quais confere, respeitadas as respectivas qualificações de advogados, todos os poderes para a prática de todos os atos (Judiciais ou administrativos), nomeadamente para transigir, em qualquer Juízo ou instância (Lei nº 8.906/94, artigo 5º), agindo em conjunto ou isoladamente, independentemente ordem de nomeação, ressalvando que no caso de desligamento de qualquer mandatário do escritório **MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C**, o presente mandato será automaticamente considerado revogado em relação a ele. O presente mandato tem fim específico de propor Recurso Administrativo à concorrência n. 04/2019 realizada junto à PROCEMPA – Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre.

Porto Alegre (RS), 13 de maio de 2019.



*Mario Rodrigues Bastos*

**DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**

**Mario Rodrigues Bastos**  
CPF 430.348.960-34  
Sócio-Diretor

3º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE  
Rua Gen. Câmara, 388 - Centro - CEP 90010-290 - Fone/Fax: (51) 8221.5226  
JACY FRANCO MOREIRA IBIAS - Tabelião

Reconheço por AUTENTICIDADE a assinatura de **MARIO RODRIGUES BASTOS** por **DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**. Dou fé.  
0455.01.1900001.72051

Porto Alegre, 13 de maio de 2019  
Em Testemunha da Verdade  
Sandro Frantz Nunes - Escrevente Autorizado  
Empulmentos: R\$ 4,90 + Selo digital: R\$ 1,40 - 15:25:48  
1870366-33463 136

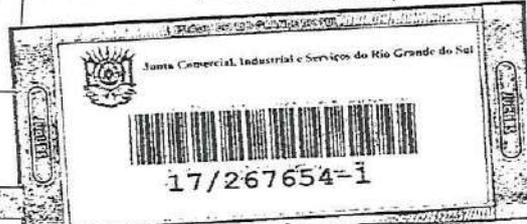
D910.938





Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **43202534851**  
 Código da Natureza Jurídica **2062**  
 Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**1: REQUERIMENTO**

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL**

NOME: **DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

**12 SET 2017**

Nº FCN/RE



Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		021	1	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		051	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
		026	1	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

**PORTO ALEGRE - RS**  
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **EDUARDO MEIRA PERES**  
 Telefone de Contato: (51) 3119-1541  
 Assinatura: *[Handwritten Signature]*

**4 Agosto 2017**  
Data

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/09/2017 SOB Nº: 4509837

Protocolo: 17/267654-1, DE 12/09/2017

Empresa: **43 2 0253485 1**  
**DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**

**CLEVERTON SIGNOR**  
SECRETÁRIO-GERAL

**JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL**

**2: USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM *[Handwritten Name]*

SIM

*[Handwritten notes and signatures]*

NÃO *[Handwritten Date]*

Data

Responsável

NÃO *[Handwritten Date]*

Data

Responsável

Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

**10 SET. 2017**

Data

Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

**OBSERVAÇÕES**

**SIDBE**

A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/267654-1, referente à empresa DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, NIRE 4320253485-1, foi deferido e arquivado sob o nº 4509837, em 18/09/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucisrs.rs.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança W4H5M. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 25/09/2017 às 11:37, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA

NIRE nº 43202534851 – CNPJ nº 68.729.649/0001-81

EDUARDO MEIRA PERES, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, nascido em 28/05/1964, portador da carteira de identidade SSP/RS nº 1020950075 e CPF sob nº 404.551.810 -04, residente e domiciliado em Porto Alegre, RS na Avenida Copacabana nº 255, casa 2, Bairro Tristeza, CEP nº 91.900-050;

MÁRIO RODRIGUES BASTOS, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, analista de sistemas, nascido em 27/10/1962, portador da carteira de identidade SSP/RS nº 7014758473 e CPF sob nº 430.348.960 -34, residente e domiciliado em Porto Alegre, RS na Avenida Otto Niemeyer, nº 77, Casa 4, Bairro Tristeza, CEP nº 91.910-000,

VERNER HEIDRICH, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, nascido em 25/01/1966, portador da carteira de identidade SSP/RS nº 7025403663 e CPF sob nº 401.088.800-87, residente e domiciliado em Porto Alegre, RS, na Rua Cristiano Fischer, nº 2138, apto 506, Bairro Jardim do Salso, CEP nº 91.530-034;

LUIZ FERNANDO GIESE, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, bacharel em ciências da computação com ênfase em análise de sistemas, nascido em 09/02/1971, portador da carteira de identidade SSP/RS nº 2030480012 e CPF sob nº 548.477.960-04, residente e domiciliado em Porto Alegre, RS, na Rua Ecoville, nº 530, casa 03, Bairro Sarandi, CEP nº 91.150-400

CARLOS ANDRÉ GIESE, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, bacharel em informática com ênfase em análise de sistemas, nascido em 09/02/1971, portador da carteira de identidade SSP/RS nº 6030479353 e CPF sob nº 548.478.000 -44, residente e domiciliado em Porto Alegre, RS, na Rua Guararapes, nº 455, apto. 202, Bairro Petrópolis, CEP nº 90.690-340;

PAULO RICARDO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado no regime de separação total de bens, nascido em 09/02/1962, bacharel em administração de empresas, portador da carteira de identidade SSP/RS 1012274021; CPF sob nº 371.063.410-53, residente e domiciliado em Porto Alegre, RS, na Av. Plínio Brasil Milano, nº 1310, apto. 704, bloco B, Bairro Higienópolis, CEP 90.050-140;

Únicos sócios da sociedade limitada DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA., estabelecida em Porto Alegre, RS, Brasil, na Avenida Ipiranga, nº 6681, Parque Tecnológico da PUCRS, Prédio nº 99-A, salas 501 e 511, Bairro Partenon, CEP nº 90.619-900, inscrita no CNPJ sob nº 68.729.649/0001-81, com Contrato Social arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 43202534851, em sessão de 22/01/1993, e posteriores alterações de Contrato Social, resolvem de comum acordo alterar seu Contrato Social sob as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA:

Os sócios de comum acordo decidem abrir uma filial em São Paulo (SP), Brasil, na Rua Dr. Virgílio de Carvalho Pinto, 433, bairro Pinheiros, CEP 05.415-030.

CLAÚSULA SEGUNDA:

O capital social que é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente nacional, terá pelo presente instrumento de alteração contratual a destinação de R\$1.000,00 (mil reais) como capital destinado à filial agora criada conforme Cláusula Primeira.

Desta forma o capital social a partir deste instrumento fica assim distribuído entre matriz e filial:

- a) A Matriz situada em Porto Alegre, RS, Brasil, na Avenida Ipiranga, nº 6681, Parque Tecnológico da PUCRS, Prédio nº 99-A, salas 501 e 511, Bairro Partenon, CEP nº 90.619-900, inscrita no CNPJ sob o nº 68.729.649/0001-81, NIRE 43202534851, tem como capital social a importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional;
- b) A Filial situada em Caxias do Sul, RS, Brasil, na Rua Os Dezoito do Forte, nº 422, Sala 304, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul/RS, CEP 95.020-472, inscrita no CNPJ sob o nº 68.729.649/0002-62, NIRE 43901413912, tem como capital social a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente nacional;
- c) A Filial situada em São Paulo (SP), Brasil, na Rua Dr. Virgílio de Carvalho Pinto, 433, bairro Pinheiros, CEP 05.415-030 tem como capital social a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

CLAÚSULA TERCEIRA:

A Sociedade adotará como nome fantasia a expressão DBSERVER.

*À vista da modificação ora ajustada consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:*

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.

**DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**

NIRE nº 43202534851 – CNPJ nº 68.729.649/0001-81

EDUARDO MEIRA PERES, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, nascido em 28/05/1964, portador da carteira de identidade SSP/RS nº 1020950075 e CPF sob nº 404.551.810 -04, residente e domiciliado em Porto Alegre, RS, na Avenida Copacabana nº 255, casa 2, Bairro Tristeza, CEP nº 91.900-050;

MÁRIO RODRIGUES BASTOS, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, analista de sistemas, nascido em 27/10/1962, portador da carteira de identidade SSP/RS nº 7014758473 e CPF sob nº 430.348.960 -34, residente e domiciliado em Porto Alegre, RS, na Avenida Oito Niemeyer, nº 77, Casa 4, Bairro Tristeza, CEP nº 91.910-000,

VERNER HEIDRICH, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, nascido em 25/01/1966, portador da carteira de identidade SSP/RS nº 7025403663 e CPF sob nº 401.088.800-87, residente e domiciliado em Porto Alegre, RS, na Rua Cristiano Fischer, nº 2138, apto 506, Bairro Jardim do Salso, CEP nº 91.530-034;

LUIZ FERNANDO GIESE, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, bacharel em ciências da computação com ênfase em análise de sistemas, nascido em 09/02/1971, portador da carteira de identidade SSP/RS nº 2030480012 e CPF sob nº 548.477.960-04, residente e domiciliado em Porto Alegre, RS, na Rua Ecoville, nº 530, casa 03, Bairro Sarandi, CEP nº 91.150-400

CARLOS ANDRÉ GIESE, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, bacharel em informática com ênfase em análise de sistemas, nascido em 09/02/1971, portador da carteira de identidade SSP/RS nº 6030479353 e CPF sob nº 548.478.000 -44, residente e domiciliado em Porto Alegre, RS, na Rua Guararapes, nº 455, apto. 202, Bairro Petrópolis, CEP nº 90.690-340;

PAULO RICARDO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado no regime de separação total de bens, nascido em 09/02/1962, bacharel em administração de empresas, portador da carteira de identidade SSP/RS 1012274021, CPF sob nº 371.063.410-53, residente e domiciliado em Porto Alegre, RS, na Av. Plínio Brasil Milano, nº 1310, apto. 704, bloco B, Bairro Higienópolis, CEP 90.050-140;

Únicos sócios da sociedade limitada DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA., estabelecida em Porto Alegre, RS, Brasil na Avenida Ipiranga, nº 6681, Parque Tecnológico da PUCRS, Prédio nº 99-A, salas 501 e 511, Bairro Partenon, CEP nº 90 619-900, inscrita no CNPJ sob nº 68.729.649/0001-81, com Contrato Social arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 43202534851, em sessão de 22/01 /1993, e posteriores alterações de Contrato Social, vem celebrar a presente consolidação contratual de acordo com os seguintes termos, cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob a denominação social de DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.

Parágrafo Único: A Sociedade adotará como nome fantasia a expressão DBSERVER.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A sede da sociedade fica estabelecida em Porto Alegre, RS, Brasil, na Avenida Ipiranga, nº 6681, Parque Tecnológico da PUCRS, Prédio nº 99-A, salas 501 e 511, Bairro Partenon, CEP nº 90.619-900;

A Filial 01 está estabelecida na Caxias do Sul, RS, Brasil, na Rua Os Dezoito do Forte, nº 422, Sala 304, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, CEP nº 95.020-472;

A Filial 02 está estabelecida em São Paulo, SP, Brasil, na Rua Dr. Virgílio de Carvalho Pinto, 433, bairro Pinheiros, CEP 05.415-030.



### CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social vender produtos de informática, fornecer assessoria, consultoria e treinamento em informática; desenvolver pesquisas e produtos a partir de novas ou de tecnologias existentes; participar de projetos em órgãos públicos ou privados; comercializar produtos resultantes de pesquisas das quais a sociedade participe, vender, importar e exportar serviços e produtos de informática além de participações em outras sociedades.

### CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital da sociedade é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) dividido em 15.000 (quinze mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizadas, sendo o capital social distribuído entre matriz e filial da seguinte forma:

- A Matriz situada em Porto Alegre, RS, Brasil, na Avenida Ipiranga, nº 6681, Parque Tecnológico da PUCRS, Prédio nº 99-A, salas 501 e 511, Bairro Partenon, CEP nº 90.619-900, inscrita no CNPJ sob o nº 68.729.649/0001-81, NIRE 43202534851, tem como capital social a importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional;
- A Filial situada em Caxias do Sul, RS, Brasil, na Rua Os Dezoito do Forte, nº 422, Sala 304, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul/RS, CEP. 95.020-472, inscrita no CNPJ sob o nº 68.729.649/0002-62, NIRE 43901413912, tem como capital social a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente nacional;
- A Filial situada em São Paulo (SP), Brasil, na Rua Dr. Virgílio de Carvalho Pinto, 433, bairro Pinheiros, CEP 05.415-030 tem como capital social a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

O Capital Social está assim distribuído entre os sócios:

EDUARDO MEIRA PERES	4.997 Quotas	R\$ 4.997,00
MÁRIO RODRIGUES BASTOS	4.997 Quotas	R\$ 4.997,00
VERNER HEIDRICH	4.997 Quotas	R\$ 4.997,00
LUIZ FERNANDO GIESE	3 Quotas	R\$ 3,00
CARLOS ANDRÉ GIESE	3 Quotas	R\$ 3,00
PAULO RICARDO RODRIGUES DA SILVA	<u>3 Quotas</u>	<u>R\$ 3,00</u>
Totais	15.000 Quotas	R\$ 15.000,00

PARAGRÁFO PRIMEIRO - A responsabilidade dos sócios, na forma da lei, é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente apenas pela integralização do capital social

PARAGRÁFO SEGUNDO - O sócio remisso que não integralizar a quota social a que lhe incube, será excluído da sociedade, recebendo somente o que foi pago, sendo deduzido os juros de mora, as prestações estabelecidas no contrato e mais as despesas.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será representada e administrada, ativa e passivamente, em todos os atos da vida civil e mercantil pelos quotistas MÁRIO RODRIGUES BASTOS, EDUARDO MEIRA PERES e VERNER HEIDRICH, que atuarão em conjunto, dois a dois, ou isoladamente, independentemente de ordem de nomeações, nos exatos termos a seguir expressos

**PARAGRÁFO PRIMEIRO** - Compete aos administradores representar, isoladamente, a sociedade em todos os atos de comércio e obrigações, ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo.

**PARAGRÁFO SEGUNDO** - Será necessária a assinatura, em conjunto, dos Administradores na concessão em benefício da própria sociedade ou de suas controladas ou coligadas, de fianças e avais, de penhor industrial ou mercantil, hipoteca, caução, alienação fiduciária, bem como, na compra e venda de imóveis e participações em outras empresas, aquisição e alienação de ações e quotas.

**PARAGRÁFO TERCEIRO** - A constituição de mandatários ou procuradores, com poderes de administração, será sempre feita por dois Administradores, especificando no instrumento os atos e operações que poderão praticar e o respectivo prazo de atuação, salvo na concessão de poderes para o foro ("ad Judicia") que poderá ser por prazo Indeterminado.

**PARAGRÁFO QUARTO** - Operações e movimentações financeiras realizadas com instituições Bancárias, não previstas especificamente no Parágrafo Segundo, poderão ser efetuadas com a representação de um sócio gerente ou de um procurador mediante outorga de poderes específicos para tanto.

**PARAGRÁFO QUINTO** - Os Administradores ou Procuradores representarão, isoladamente a sociedade perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais, Ministérios e Secretarias, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades paraestatais, Juntas Comerciais, em todos os atos judiciais ativa e passivamente, perante qualquer Juízo ou foro, na empresa Brasileira d. Correios e Telégrafos, empresas de transporte aéreo, marítimo, ferroviário e rodoviário formalização de contratos de trabalho e de locação.

**PARAGRÁFO SEXTO** - Todos os administradores possuem poderes para utilizarem a firma ou a denominação social, sendo vedado uso em negócios ou abonos de favor colidentes com os interesses sociais, observando o disposto no Parágrafo Segundo.

#### CLÁUSULA SEXTA- DAS QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL

As quotas do capital social são indivisíveis. Os sócios, observados os impedimentos legais, poderão transferir suas participações sempre obedecendo as preferências e condições seguintes:

**PARAGRÁFO PRIMEIRO** - Nenhum sócio poderá ceder ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas a outro sócio ou a terceiro, sem ofertá-las, com igualdade de condições aos sócios majoritários, que terão direito de preferência para sua aquisição.

**PARAGRÁFO SEGUNDO** - O direito de preferência para aquisição de quotas sociais deverá ser manifestado dentro de 30 (trinta) dias da data em que o sócio vendedor efetuar a comunicação de sua intenção por escrito.

**PARAGRÁFO TERCEIRO** - O sócio minoritário que se retirar da sociedade, for deliberada a sua exclusão, tornar-se incapacitado para o trabalho ou qualquer que seja a causa, bem como seus herdeiros no caso de falecimento, somente terá direito a percepção do valor da aquisição de suas quotas sociais, corrigidas monetariamente até a data do evento.



PARAGRÁFO QUARTO - As quotas remanescentes, na hipótese de ocorrer qualquer dos eventos desta cláusula, serão distribuídas igualmente e proporcionalmente aos sócios majoritários.

PARAGRÁFO QUINTO - O valor de venda das quotas sociais dos sócios minoritários nunca poderá ser superior ao valor da aquisição, corrigida monetariamente até a data da venda.

PARAGRÁFO SEXTO - As quotas da sociedade poderão ser gravadas a terceiros desde que tal operação tenha anuência dos sócios que detêm mais de ¼ do capital social.

PARAGRÁFO SÉTIMO - O Capital Social poderá ser aumentado pela criação de novas quotas representativas por dinheiro, em espécie, bens, ou ainda com o aproveitamento de reservas.

#### CLÁUSULA SÉTIMA- DO PRÓ-LABORE

Os sócios que prestarem efetivo serviço à sociedade terão direito a um pró-labore mensal que será fixado pelo consenso dos sócios que detêm ¾ (três quartos) do capital social, bem como a distribuição de lucros levando em conta as despesas gerais da sociedade.

#### CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

#### CLÁUSULA NONA - DA EXCLUSÃO POR JUSTA CAUSA

Nos termos do disposto no Art. 1.085 da Lei 10.406/2002, o sócio que em razão de dissidência ou conflito com outros sócios, cometer falta grave, atos de inegável gravidade, ou colocar em risco a existência ou a continuidade da empresa, poderá, mediante simples deliberação da reunião dos sócios quotistas ser excluído da sociedade.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL

A sociedade terá seu exercício social, encerrado no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que se efetuará o Balanço Geral para verificação dos lucros ou prejuízos.

PARAGRÁFO PRIMEIRO - Fica estipulado que poderá haver distribuição antecipada de lucros, em qualquer mês do exercício social, bastando para isso a apuração de lucros através de balancetes mensais de verificação.

PARAGRÁFO SEGUNDO - Os sócios poderão, por meio de ata de reunião e de comum acordo, atribuir percentuais diversos de participações nos lucros para hipóteses especiais ou específicas, não afetando as participações previstas nesse contrato em todos os demais casos não expressamente estipulados por escrito.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões, as quais serão dispensadas quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas, sendo formalizadas, simplesmente, em alteração contratual.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - São competentes para convocar reuniões os administradores, que comunicarão aos demais sócios a data, hora e local onde será realizada, bem como da ordem do dia, através de correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento, dispensando-se a publicação de anúncios e a declaração de ciência da totalidade dos sócios

PARÁGRAFO SEGUNDO - A reunião será dirigida por qualquer dos sócios gerentes, que, ao final, lavrará a ata com o resumo das decisões tomadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Dispensam-se quaisquer formalidades previstas em lei para a realização de assembleias de quotistas.

PARÁGRAFO QUARTO - O quórum de instalação da reunião é a presença dos sócios titulares de 75% do capital social.

PARÁGRAFO QUINTO - As deliberações vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

PARÁGRAFO SEXTO - No caso de urgência, os Administradores estão autorizados a pedir concordata preventiva, não sendo necessária a realização de reunião, bem como, a concordância dos demais sócios.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os sócios quotistas acordam que fica dispensado o livro de registro de atas de reunião.

PARÁGRAFO OITAVA - As decisões os sócios serão tomadas:

I. pelos votos correspondentes a três quartos do capital social para modificações do contrato social, incorporação, fusão, dissolução da sociedade, aprovação das contas da administração, a destinação dos resultados, a cessação do estado de liquidação, bem como a nomeação e destituição dos liquidantes e o Julgamento de suas contas;

II. pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social para a designação de Administradores, quando feita em ato separado, o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato, bem como para pedido de concordata

III. a destituição de administrador sócio exige a aprovação de no mínimo de três quartos do capital social

PARÁGRAFO NONA - Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de se retirar da sociedade, desde que notifique os demais quotistas no prazo de 30 dias a contar da reunião realizada, aplicando-se o disposto na CLÁUSULA SEXTA do presente instrumento

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RETIRADA OU MORTE DE QUALQUER UM DOS SÓCIOS

A retirada ou morte de qualquer dos sócios quotistas não dissolve a sociedade, que continuará com os remanescentes, observados os Impedimentos legais e o que dispõe esse contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os sucessores ou herdeiros do quotista falecido poderão continuar a fazer parte da sociedade ou alienar as respectivas quotas a terceiros, na eventualidade de a sociedade e os sócios não exercitarem a opção de compra, de conformidade com as preferências e condições estipuladas nos itens da Cláusula Nona.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A sociedade e os sócios majoritários terão, cada um, o prazo de 30 dias contados da data do óbito ou retirada, para exercer a respectiva opção de compra de quotas, e o pagamento do preço deverá ser efetuado em seis (06) parcelas mensais, a contar do prazo ora citado.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NORMAS CONTRATUAIS OMISSAS

Conforme o disposto no § único artigo 1.053 da Lei 10.406 de 11 de janeiro de 2002, sobre os casos não regulados neste contrato, ou nesta lei, deverão ser aplicadas às disposições legais da Lei 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

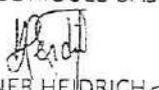
Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na vigência do presente contrato serão dirimidos na forma da Legislação aplicável, ficando eleito o Foro de Porto Alegre/RS.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Declaram os Sócios e os Administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

E por estarem devidamente contratados, assinam o presente contrato em 01 (uma) via, para após ser encaminhada para registro na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre 10 de julho de 2017.

  
  
  
  
  
  
  
EDUARDO MEIRA PERES  
  
MÁRIO RODRIGUES BASTOS  
  
VERNER HEIDRICH  
  
LUIZ FERNANDO GIESE  
  
CARLOS ANDRÉ GIESE  
  
PAULO RICARDO RODRIGUES DA SILVA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/09/2017 SOB Nº: 4509837  
Protocolo: 17/267654-1, DE 12/09/2017  
Empresa: 43 2 0253495 1  
DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA  
CLEVERTON SIGNOR  
SECRETÁRIO-GERAL  
JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/267654-1, referente à empresa DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, NIRE 4320253485-1, foi deferido e arquivado sob o nº 4509837, em 18/09/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucisrs.rs.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança W4H5M. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 25/09/2017 às 11:37, por Cleverton Signor – Secretário Geral.